



Número: **0816870-03.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **21/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO (AUTOR)	INACIO BRUNO SARMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9828141	21/09/2017 15:36	Petição Inicial	Petição Inicial
9828171	21/09/2017 15:36	Petição Inicial Ellysonnaly	Outros Documentos
9828180	21/09/2017 15:36	Procuração	Procuração
9828191	21/09/2017 15:36	Doc. Pessoais e Comp. de Residência	Documento de Identificação
9828220	21/09/2017 15:36	SAMU, BO e Negativa Administrativa	Outros Documentos
9828332	21/09/2017 15:36	Doc. Médica	Outros Documentos
10256321	23/10/2017 23:31	Sentença	Sentença
10382923	24/10/2017 18:05	Expediente	Expediente
10402029	25/10/2017 15:29	Apelação	Apelação
10402101	25/10/2017 15:29	Apelação	Outros Documentos
12369146	02/02/2018 12:36	Despacho	Despacho

Petição Inicial em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB.**

ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO, brasileira, solteira, portador do RG de nº 3549851, e CPF de nº 092.717.544-41, residente e domiciliado na Rua Maria Neci Barbosa da Silva, nº 191, Bairro: Três Irmãs na cidade de Campina Grande/PB, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no preâmbulo desta, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.205, CNPJ 09.248.608.0001-04 expondo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

INTROITO

(a) Quanto à audiência de conciliação (CPC/2015, art. 319, inc. VII)



Os Autores optam pela **não** realização de audiência conciliatória (CPC/2015, art. 319, inc. VII), salvo perito presente na audiência.

DOS FATOS

No dia **17/12/2014**, por volta das 13:40hs, na PB que liga a cidade de Mogeiro a Itabaiana, a autora vinha de carona na moto Biz, cor vermelha, placa OFX/7446/PB, ano/modelo 2013, chassi de nº 9C2JC4830DR032395, quando ia chegando próximo a cidade de Itabaiana (bairro alto alegre), quando de repente na curva em sentido contrato vinha uma carreta tomando mais da metade da pista, fechando a Biz, foi quando o condutor tentou desviar para o acostamento e sobrou vindo a cair o condutor e a parte autora ao solo, sofrendo lesões graves como: **FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA E FRATURA DE OSSOS DO MEBRO SUPERIOR DIREITO, ONDE FOI SUBMETIDA A CIRURGIA**, sendo socorrida para o Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa, o que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia, Ficha de Internação e Cirurgia de, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, determinado por este julgador.**

DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA

O pagamento da indenização do seguro obrigatório está sujeito à comprovação das condições previstas no artigo 5º da Lei nº 6194/74. Destarte, revela-se impertinente a exigência da seguradora quanto à apresentação de outros documentos não previstos no citado dispositivo, como se verifica foi apresentado Boletim Policial, e documentação médica hospitalar para comprovação do acidente, não havendo necessidade de qualquer outra documentação declaratória para comprovação de tal fato. Porém a mesma realizou o cancelamento do sinistro de indenização devido a essa pendência de documentação.

Acontece que a documentação exigida que é a declaração de proprietário do veículo, onde é exigência da seguradora o reconhecimento de firma por autenticidade do documento, onde o autor desconhece o antigo proprietário de sua moto, impossibilitando assim tal documentação, que não é exigível perante e Lei nº 6.194/74.



A seguradora alega que a documentação não está dentro de suas exigências, porém ela encontra-se legível e com todas as descrições dos procedimentos médicos realizados do sinistro ocorrido, como também a primeira ficha de atendimento do Hospital, e toda documentação assinada, procuração pública, conforme acostado aos autos.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que a) o autor sofreu o acidente, b) que o autor possui danos físicos decorrentes deste. Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lícito direito pleiteado nestes autos.

Dessa forma a seguradora vem descumprindo o artigo 5º da lei 6.194/74 que preconiza: "**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**", no caso foi provado o acidente e os danos decorrentes do mesmo, não sendo necessário nenhuma documentação complementar para devido recebimento da indenização DPVAT.

Devido a tal fato o processo administrativo foi cancelado, mesmo apresentando toda a documentação necessária, não restando outro meio a não ser o judicial, para recebimento da indenização que lhe é devida.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo **Artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil**, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Novo CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:



a) **A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data do sinistro;

e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 2º do CPC e nas eventualidades em que o valor econômico for irrisório, seja aplicado o art. 85 § 8º do CPC;

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) **Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. INÁCIO BRUNO SARMENTO, OAB/PB – 21.472, sob pena de nulidade**, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande, 21 de Setembro de 2017.



INÁCIO BRUNO SARMENTO
OAB/PB 21.472

Rua: Antônio Sérgio de Almeida, n°800 –B, Severino Cabral,
Bodocongó, Campina Grande – PB. CEP: 58430-340.
Fones: (83) 3334-1289 / 99988-5048/ 987692274
E-mail: inaciobrunoadv@gmail.com

6



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

_____.
- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

_____.
- 4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

_____.
- 5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

_____.

Sem mais, em ____/____/_____.

(Assinatura – carimbo – CRM)



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA

OUTORGANTE: Elly Annaly Malinda Souza de Araújo, brasileiro (a),
solteira, portador da Cédula de Identidade nº:
3549851, inscrito no CPF nº: 092.1717.1544/41, residente e domiciliado
na Rua Mama Neci Barbosa do Silve, Nº 191, Bairro, Três Irmãos,
na Cidade de Campina Grande /PB.

OUTORGADO: INÁCIO BRUNO SARMENTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na
OAB/PB sob nº 21.472, com endereço profissional na Rua: **João Sérgio de Almeida,**
nº 800 - B, Severino Cabral - Bodocongó, na Cidade de Campina Grande/PB, 3334-
1289/99988-5048/98769-2274.

PODERES: Poderes para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do
Outorgante perante qualquer Órgão ou Entidade Estadual, Municipal ou Federal
Administrativamente, Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante esta Douta Vara,
propondo Ações competentes em que o Outorgante seja autor ou reclamante,
defendendo-o quando for Réu, Interessado ou Requerido, podendo reclamar, conciliar,
desistir, transigir, acordar, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar
compromisso, prestar declarações, renunciar direitos, bem como substabelecer a
presente com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, praticarem todos os
atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, ao qual dar como firme
e valioso, enfim praticar todos os atos previstos no art. 105 do Novo Código de Processo
Civil com redação dada pela Lei nº 8.952 de 13.12.94 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8906, de
04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA DE RENDIMENTOS

A parte outorgante, conhecedora dos termos da Lei nº 1.060/50, declara que é pobre
na forma da lei e que não tem condições de dar prosseguimento à demanda judicial sem
comprometimento da subsistência de sua vida e de sua família.

Campina Grande/PB, 19 de Setembro de 2017.


Outorgante/Declarante



está obrigado a usá-los, para prevenir-se de acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente. Amargura será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda as recomendações dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Converse e discuta no trabalho predispondo a acidentes pela desatenção.

Leia e reflicta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 93 018 Série 00032 PB



Assinatura manuscrita
ASSINATURA DO PORTADOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas 

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
092.717.544-41

Nome
ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

Nascimento
22/07/1991

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



ELLYSONNALLY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
RUA MARIA NECI BARBOSA DA SILVA, 181 - TRÊS IRMÃS
CAMPINA GRANDE / PB CEP: 58100000 (AG: 401)



Emissão: 24/08/2017 Referência: Ago / 2017 ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL 96330-4183 Alça Sudoeste - Três Irmãs - Campina Grande / PB - CEP: 58423-700
Roteiro: 14 - 401 - 788 - 9300 Nº medidor: 00008030912 CNPJ: 08.826.596/0001-95 Insc. Est. 16.003.639-1

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 000 165 283
Cód. para Deb. Automático: 00002150688

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 023 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2017	24/08/2017	25/09/2017	9271754441

UC (Unidade Consumidora): **4/215068-8**

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 24/07/17	Leitura 4413	Data 24/08/17	Leitura 4538	1

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/	Valor Base Calc	Aliq	Icms(R\$)	Base Calc	Pis(R\$)	Cofins(R\$)
Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS Pis/Cofins(R\$) (1,1573%) (5,3335%)									
0801	Consumo em kWh	125,000	0,642140	80,26	90,26	27	21,67	80,26	0,82 4,28
0801	Adic. B. Amarela			0,84	0,84	27	0,22	0,84	0,01 0,04
0801	Adic. B. Vermelha			4,37	4,37	27	1,18	4,37	0,05 0,23
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIB ILUM PUBLICA			10,24	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00
0803	CUSTO DE RELIGACAO NORMAL 08/2017			7,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00
CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL		103,14	85,47		23,07	95,47	0,88 4,55

Média últimos meses (kWh) **126** **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**
31/08/2017 **R\$ 103,14**

Histórico de Consumo (kWh)

235	72	72	106	153	70	139	22	0	30	68	66
Jul/17	Jun/17	Mai/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	Set/16	Ago/16

RESERVADO AO FISCO

df14.34f0.5ef2.ff53.c505.b9f4.b124.3536.

Indicadores de Qualidade 8/2017 - Campina Grande 2

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,79	0,00	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	11,58		
DIC ANUAL	23,16		
FIC MENSAL	9,42	0,00	CONTRATADA 202
FIC TRIMESTRAL	18,85		LIMITE INFERIOR 231
FIC ANUAL	37,70		
DMIC	3,37	0,00	
DICRI	12,22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/BO	18,94	18,36
Compra de Energia	29,27	28,38
Serviço de Transmissão	1,05	1,02
Encargos Setoriais	7,61	7,38
Impostos Diretos e Encargos	38,84	37,68
Outros Serviços	7,43	7,20
Total	103,14	100,00

Valor do EUSD (Ref: 6/2017) R\$ 16,37

ATENÇÃO

Faturas em atraso





SAMU 192



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192



SAMU 192

FICHA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR - VTR : USA- 45

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA 14:30 (hor)

DATA: <u>17/12/14</u>	OCORRÊNCIA N.º: <u>567888</u>	PACIENTE / USUÁRIO: <u>Elysonnaly Alida Souza Queiroz</u>	IDADE: <u>23</u>	SEXO: <input type="checkbox"/> MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM.
LOCAL DA OCORRÊNCIA: <u>Alto Alegre - PB-066</u>		BÁRRIO: <u>Dr. Bruno</u>	MÉDICO REGULAR: <u>Dr. Bruno</u>	
APOIO NO LOCAL: <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> RESGATE / BOMBEIROS <input type="checkbox"/> RESGATE PRF <input type="checkbox"/> CPTRAN <input type="checkbox"/> STTRANS <input type="checkbox"/> TROTE <input type="checkbox"/> OUTRO:				
QTA.: <input type="checkbox"/> SOCORRIDO POR TERCEIROS <input type="checkbox"/> RECUSOU ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> SOCORRIDO PELO BOMBEIRO <input type="checkbox"/> LOCAL NÃO ENCONTRADO <input type="checkbox"/> OUTRO:				

TEMPO RESPOSTA - HORÁRIOS : ANEXAR FICHA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

TIPO DE AGRAVO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA)

ANTECEDENTES

<input checked="" type="checkbox"/> TRAUMA <input type="checkbox"/> CLÍNICO <input type="checkbox"/> GINECO OBSTÉTRICO <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA PROCEDENTE DE: _____ <input type="checkbox"/> OUTRO: CINEMÁTICA: <u>queda de moto</u>	MEDICAMENTOS: FATOLOGIA(S): ÚLTIMA ALIMENTAÇÃO: VACINAS:
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------

DESTINO

LOCAL: Hosp. Trauma RESPONSÁVEL: Dr. Kerly Carolina da Silveira FUNÇÃO: _____
 LOCAL: João Pessoa RESPONSÁVEL: _____ FUNÇÃO: _____

EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS / QUEIXAS. EVOLUÇÃO MÉDICA)

Paciente vítima de queda de moto. Apresentou fratura exposta em MSD e cortes profundos em orelha (E) joelho (E). LOTE, sup no Suspeito de prol clavícula (E). Removida ao hosp trauma e internada.

DADOS VITAIS

VAA: LIVRE OBSTRUÍDA RESPIRAÇÃO: > 30 irpm < 30 irpm PERFUSÃO CAPILAR: Retardada Normal PAS: > 90 mm Hg < 90 mm Hg
 PA: 110x60 FC: 88 FR: 20 GLICEMIA: _____ E. Coma: _____ SpO2 s/O2: 98% SpO2 c/O2: 100%

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

O IAGNÓSTICOS DE ENFERMAGEM: Mobilidade física prejudicada
 INTERVENÇÕES: Imobilização em prancha longa / Montagem SSVK

EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO:

Paciente, consciente porém desorientada, sem náusea, hipotermia, P: 80 x 40 inicial. Feito AVP em MSE com SF + 3 amp. Choque de Nálio no Soco. Cortado O2 em cateter tipo cubito 2l/m. Realizada imobilização do MSD q apresenta fratura exposta. Encaminhada ao Hosp. de trauma João

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE (NOME E NÃO ASSINATURA)
 MÉDICO: Janne R. Albuquerque CRM: 85110 / ENFERMEIRO: Cristina COREN: 341217

CONDUTOR: _____





3150482660

194214

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº: 00238/2015

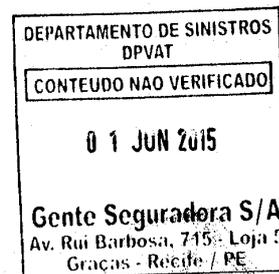
CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências nº 002/2015, nele encontrei o Registro nº 0238/2015, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Aos 07(SETE) do mês de Abril do ano de 2015, nesta cidade de Itabaiana, Estado da Paraíba, na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial Dr. **RENATA MARIA PATU COSTA**, Delegada de Polícia Civil, comigo, Policial Civil de seu cargo, ao final assinado e declarado, aí por volta das, 12h51min compareceu: **ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO**, brasileira, Separada Judicialmente, natural de Campina Grande/PB, Comerciante, nascido em 22/07/1991, com 23 anos de idade, filha de Evamberto Vieira de Araujo e de Maria do Desterro Alves de Souza, RG 3549851 SSP/PB, CPF. 092717544-41, residente no Sitio Cariatá - s/n- Proximo a Pousada- Zona Rural de, Itabaiana/PB, telefone 83 99626125, noticiou:

QUE no dia 17/12/2014, por volta das 13:40hs, na PB que liga a cidade de Mogeiro a Itabaiana, a noticiante vinha de carona na moto Biz, cor vermelha, placa OFX 7546/PB, ano e modelo 2013, chassi 9C2JC4830DR032395, quando ia chegando próximo a cidade de Itabaiana (Bairro Alto Alegre), quando de repente na curva em sentido contrario vinha uma carreta tomando mais da metade da pista fechando a BIZ, foi quando o condutor tentou desviar pra o acostamento e sobrou vindo a cair, a noticiante sofreu várias lesões e fraturas pelo corpo, e depois foi socorrida para o Hospital de trauma Senador Humberto Lucena, na capital, onde foi submetida a cirurgia, conforme laudo médico que segue em anexos.

Ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299, do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/PB, aos sete dia do mês de abril de 2015, eu, policial civil que digitei, assino.

Ellysonnaly Halida S. de Araujo
ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

Severino Gomes de Brito
Severino Gomes de Brito
Policial Civil





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2015

Carta nº 8220859

a/c: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

Sinistro: 3150482660
Vítima: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
Data Acidente: 17/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT



SINISTRO 3150482660 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 09271754441

Posição em 19-09-2017 11:01:06
Pedido de indenização cancelado.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA



Laudo Médico / Resumo de Alta

Nome: <u>Ellysonaly H. S. de Jesus</u>		Registro: _____			
Idade: <u>23a</u>	Sexo: <u>F</u>	Cor: <u>M</u>	Clínica: <u>_____</u>	Enf: _____	Leito: _____
Data de admissão: <u>17/12/14</u>		Data da alta: <u>22/12/14</u>			
Diagnóstico inicial: <u>Fratura do osso</u>					
Diagnóstico final: <u>aceleração + Fratura elevar</u>					
Outros diagnósticos: <u>sem melhora</u>					
Principais exames: _____					
Cirurgia realizada - data e equipe: <u>pedio fixo</u>					
Terapêutica medicamentosa: <u>analgesia +</u>					
Anatomia patológica: <u>Dr. Santos + Dr. Rêgo</u>					
Infecção: sim () não () Coleta de material: sim () não ()					
Resultado bacteriologia: <u>Dr. Santos Montenegro</u>					
Condições de alta: Melhorado () Removido () A pedido () Curado () Óbito ()					
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações: <u>sem melhora</u>					
Dieta: <u>líquida</u> Orientações Pós Alta					
Repouso: relativo em casa por, <u>40</u> dias. retorno às atividades sem esforço físico em, <u>40</u> dias. retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.					
Cuidados com a ferida operatório: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.					
Medicações para casa: <u>cefalexima + Diclone</u>					
Retorno: Ao posto de saúde em <u>15.00h</u> para retirada de ponto Ao ambulatório em 30 dias para revisão.					
João Pessoa: <u>21</u> de <u>12</u> de <u>14</u>					
Ass. Médico / CRM					
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.					





HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
RONDÔNIO HAMBERTO LUCENA



GOVERNO
DA PARAIBA

CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Ellysonaly K.
S. Medeiros Carneiro

DATA DO ATENDIMENTO: 17/12/17

Nº PRONTUÁRIO: _____ FICHA: _____

MÉDICO (CARIMBO): Dr. Sábio Ribeiro

DIAGNÓSTICO: Fract. anormal do fêmur

PROCEDIMENTO: Fract. cirúrgica

reparação cirúrgica do fêmur
Dr. Saulo Montenegro

SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É
NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO

3214 2911





Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816870-03.2017.8.15.0001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEGATIVA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, conforme se depreende a inicial.

Alega que o processo administrativo foi cancelado, mesmo tendo apresentado toda a documentação necessária.

É o relatório. DECISÃO.

A inicial, para ser deferida, deve, obrigatoriamente, cumprir as disposições exigidas pelo novo Código de Processo Civil, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 320 do CPC).

No caso em comento, conforme decisão originada do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 839314), não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão do seguro obrigatório - DPVAT, por faltar ao segurado o interesse de agir, sendo imprescindível para o prosseguimento regular do processo a comprovação de prévio requerimento administrativo do pedido.



O promovente anexou aos autos os documentos de Id 9828220 – pág. 3 e 4, como forma de demonstrar a negativa administrativa ao pedido do pagamento do seguro. Entretanto, verifica-se do referido documento, que a negativa se deu por negligência do próprio promovente, uma vez que deixou pendente documentação exigida para a conclusão do processo administrativo.

Desta feita, o pedido não chegou a ser analisado de fato, uma vez que ficou pendente de documentação, não podendo tal cancelamento ser considerado como negativa em razão da ausência do direito.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO a inicial** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, porquanto não formada a relação processual, condenando-a a arcar com as custas e despesas processuais, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, considerando que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98 c/c §3º do mesmo artigo do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa.

P.R.I.

Campina Grande/PB, 23 de outubro de 2017.

Audrey Kramy Araruna Gonçalves

Juíza de Direito



Intime-se a parte autora para ciência da sentença de ID 10256321.



Apelação em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB**

Processo nº: 0816870-03.2017.8.15.0001

ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO, já qualificado nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida ID 10256321, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 25 de Outubro 2017.

Inácio Bruno Sarmiento
-Advogado-
OAB/PB 21.472

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: ELLYSONNALLY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
Apelada: SEGURADORA LÍDER
Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DECAMPINA GRANDE – PB/
PROCESSO Nº: 0816870-03.2017.8.15.0001

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDIA CÂMARA

Eméritos Desembargadores,

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

O presente recurso é próprio, tempestivo, o apelante é parte legítima, com interesse processual, devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

I I- BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A apelante propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da apelada objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito.

Acontece que o mesmo tentou buscar seus direitos para recebimento do seguro DPVAT pela via administrativa, porém seu pedido foi negado pela Seguradora Líder, em face de documentação apresentada.

A documentação a qual foi exigida é a declaração de proprietário do Veículo, onde a seguradora exige o reconhecimento de firma por autenticidade de tal documento pela pessoa que consta o nome no DUT, porém é de ressaltar que o autor, vítima desse acidente, desconhece o antigo proprietário de sua moto, impossibilitando a juntada de tal documento ao processo, o qual não se faz necessário nas exigências legais estabelecidas pelo Lei 6.194/74.

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



A apelante tentou buscar pela via judicial o reconhecimento do seu direito ao recebimento da indenização, porém lhe foi negado provimento a exordial.

O juiz “a quo” indeferiu o pedido da inicial, e solicitou emenda no prazo de 15 dias, realizado o protocolo da emenda com a negativa administrativa, em seguida veio a sentença com o seguinte teor:

A inicial, para ser deferida, deve, obrigatoriamente, cumprir as disposições exigidas pelo novo Código de Processo Civil, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 320 do CPC).

No caso em comento, conforme decisão originada do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 839314), não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão do seguro obrigatório - DPVAT, por faltar ao segurado o interesse de agir, sendo imprescindível para o prosseguimento regular do processo a comprovação de prévio requerimento administrativo do pedido.

O promovente anexou aos autos os documentos de Id 9828220 – pág. 3 e 4, como forma de demonstrar a negativa administrativa ao pedido do pagamento do seguro. Entretanto, verifica-se do referido documento, que a negativa se deu por negligência do próprio promovente, uma vez que deixou pendente documentação exigida para a conclusão do processo administrativo.

Desta feita, o pedido não chegou a ser analisado de fato, uma vez que ficou pendente de documentação, não podendo tal cancelamento ser considerado como negativa em razão da ausência do direito.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO a inicial** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do novo Código de Processo Civil.

O Juiz a quo julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito não reconhecendo o direito do apelante ao Seguro DPVAT Obrigatório.

No entanto, como será demonstrado a seguir, a respeitável sentença não merece prosperar, devendo ser reformada a decisão.

III – RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Indenização proposta pela apelante em face do apelado, extinguiu o processo sem resolução do mérito, deve ser modificada *in totum*, uma vez que o apelante é garantidor do recebimento do Seguro DPVAT pelos fatos e direitos a seguir expostos:

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



O pagamento da indenização do seguro obrigatório está sujeito à comprovação das condições previstas no artigo 5º da Lei nº 6194/74. Destarte, revela-se impertinente a exigência da seguradora quanto à apresentação de outros documentos não previstos no citado dispositivo, como se verifica foi apresentado Boletim Policial para comprovação do acidente, não havendo necessidade de qualquer outra documentação declaratória para comprovação de tal fato. Porém a mesma realizou o cancelamento do sinistro de indenização devido a essa pendência de documentação.

Insta Ressaltar que a parte apelante juntou toda documentação necessária para abertura do sinistro e o devido pagamento da indenização que lhe faz jus. Porém a promovida supostamente com o intuito de procrastinar e não realizar o devido pagamento, vinha pendenciando documentos já entregues a seguradora, conforme consta no caderno processual. Deste modo, não deixa de ser uma negativa ao pagamento quando a seguradora não aceita a documentação enviada, quando a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais, exigidos por força da Lei 6.194/74.

Acontece que a documentação exigida que é a declaração de proprietário do Veículo, onde a seguradora exige o reconhecimento de firma por autenticidade de tal documento pela pessoa que consta o nome no DUT, porém é de ressaltar que o autor, vítima desse acidente, desconhece o antigo proprietário de sua moto, impossibilitando a juntada de tal documento ao processo, o qual não se faz necessário nas exigências legais.

Destarte a seguradora vem descumprindo o artigo 5º da lei 6.194/74 que preconiza: "**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**", no caso foi provado o acidente e os danos decorrentes do mesmo, não sendo necessário nenhuma documentação complementar para devido recebimento da indenização DPVAT.

Segue decisão jurisprudencial a respeito de insuficiência de documentos que não influenciam na regulação do recebimento do seguro DPVAT, provado assim a prova do acidente e o dano decorrente:

TJ-PR - Apelação Cível AC 4914883 PR 0491488-3 (TJ-PR)

Data de publicação: 21/08/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA REGULÇÃO DO SINISTRO. AFASTAMENTO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 7º DA LEI 6.194 /74. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PARA TER DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 3º, DA LEI 6.194 /74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis para regulção do sinistro qua

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



ndo presente a certidão de óbito que demonstra suficientemente que o filho dos autores foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, restando, portanto, cumpridas as exigências legais **para** a satisfação da pretensão indenizatória, o que torna desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência. A Lei nº 6.194 /74 não exclui determinada categoria de veículos automotores do pagamento da indenização em tela, tampouco exige a comprovação do pagamento do prêmio, bastando a demonstração do acidente e do dano ocorrido, o que restou amplamente comprovado nos autos. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos permanece em vigor **para** a cobertura do seguro obrigatório, sendo certo que a Lei 6.194 /74 não foi revogada pelas Leis 6.205 /75 e 6.423 /77, e deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais. Porém, levando-se em conta que à época do falecimento da vítima (1989) a legislação vigente estabelecia o limite de 50% do valor máximo indenizável **para** cobertura dos acidentes envolvendo veículos não identificados, não há como ser deferido o montante integral. O termo inicial **para** incidência da correção monetária deve ser o da época do pagamento feito a menor, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito, aviltado pela inflação....

No entanto, a ausência de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro não impede o ajuizamento de ação pleiteando o pagamento do seguro. Com efeito, não existe nenhum preceito legal estabelecendo que o ajuizamento da ação pleiteando o pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores condiciona-se a existência de prévio requerimento administrativo.

Devido a tal fato o processo administrativo está cancelado, mesmo apresentando toda a documentação necessária qual é realmente exigida legalmente e realizado as correções e pendências, não restando outro meio a não ser o judicial, conforme o artigo “5º, XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**” da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o apelante tentou na via administrativa receber o seguro a qual faz jus, porém não obteve êxito por exigências de documentos que não são exigíveis na legislação regulamentar do DPVAT.

Destarte, tal exigência, ainda que prevista em lei ordinária, violaria o princípio constitucional do acesso à Justiça, inserto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Dessa forma tal requerimento administrativo foi realizado, com **a negativa** que não haveria pagamento do seguro devido a documentação exigida, que conforme explicitado não se pode ser apresentada pelo autor.

Descrição	Tipo	Status	Nome
 Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que a) o autor sofreu o acidente, b) que o autor possui danos físicos decorrentes deste. Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lícito direito pleiteado nestes autos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da r. Decisão, requerendo o julgamento do mérito da presente ação, intimando a parte contrária para apresentação de resposta, bem como sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica designando um médico ortopedista que apure o grau de invalidez do membro inferior esquerdo e superior direito que acomete ao autor, para assim condenar-se a apelada nos exatos termos da lei.

IV – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida julgando assim o mérito da causa, no sentido de acolher o pedido inicial, intimando a parte contrária para apresentação de resposta e determinando-se a realização de perícia médica designando um médico ortopedista que apure o grau de invalidez do membro inferior esquerdo e superior direito que acomete ao autor, por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 25 de Outubro 2017.

Inácio Bruno Sarmento
-Advogado-
OAB/PB 21.472

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

4ª. VARA CÍVEL

PJE n. 0816870-03.2017.8.15.0001

Vistos, etc.

1. Mantenho a sentença de Id 10256321.
2. Em se tratando de indeferimento da petição inicial, **cite-se o promovido** para responder o recurso de Id 10402101, nos termos do art. 331, §1º do CPC.
3. Após, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Campina Grande, 2 de fevereiro de 2018

Audrey Kramy Araruna Gonçalves

Juíza de Direito

